



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007759-71.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, são apelados FCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI e ROMULO MIGUEL FEITOSA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16459

Apelação Cível n.º: 1007759-71.2023.8.26.0008

Apelante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios

Apelados: FCP Indústria e Comércio de Fios e Cabos Eireli e Romulo Miguel Feitosa Ferreira

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autor contemplado em consórcio de imóvel. Administradora que condicionou a liberação da carta de crédito ao envio de documentação. Inúmeros contatos do autor para o envio, com negativas da ré. Documentos enviados várias vezes e liberação concedida somente após intervenção do Procon/SP.

Dever da ré de indenizar. Danos materiais comprovados. Danos morais. Privação do autor de usufruir do bem objeto do consórcio e necessidade de ajuizamento de ação judicial. Abalo moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, valor proporcional e compatível com os parâmetros jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos materiais em R\$ 22.668,39 e de danos morais em R\$ 5.000,00.

A ré apela narrando que o autor firmou contrato de consórcio n.º 2268446 para a aquisição de imóvel. Após o sorteio da carta de crédito, o atraso para a liberação do valor decorreu de culpa exclusiva do autor, que demorou a enviar a documentação necessária.

Contrarrrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença será mantida.

É incontroverso que o autor foi regularmente contemplado com a carta de crédito, fato inclusive reconhecido pela ré, que, contudo, condicionou a liberação da carta à apresentação de documentos.

Como bem pontuado pela sentença, restaram comprovados os seguintes fatos: *em 13/05/2021 foi aberta a solicitação n.º 210531489672 para utilização da carta de crédito para pagamento do imóvel já compromissado; que em 19/05/2021 a*

requerida enviou e-mail solicitando a documentação pertinente para dar andamento à liberação da carta de crédito; que em 16/06/2021 toda a documentação fora encaminhada; que em 23/06/2021 foi solicitada alguma posição da ré; que esta confessou ter encerrado o processo por suposta falta de documentação em 18/06/2021; que a parte autora abriu nova solicitação (nº 12335489) em 05/08/2021, respondida em 06/08/2021, com a informação de que os documentos necessários não teriam sido recepcionados; que os documentos foram então encaminhados novamente em 16/08/2021 em dois e-mails; que houve exigência de documentação faltante em 18/08/2021, o que foi prontamente providenciado em 20/08/2021; que em 24/08/2021 a ré informou faltarem alguns documentos, o que foi atendido em 26/08/2021, com reiteração do pedido em 27/08/2021; que depois, a ré começou a exigir documentos que já haviam sido enviados; que a autora entrou em contato com a ré por várias vezes, gerando mais de 20 protocolos, tendo reenviado todos os documentos em 22/09/2021 e 07/10/2021, os quais, inclusive, foram entregues pessoalmente em 06/10/2021; que, por fim, a autora fez reclamação junto ao PROCON, com resposta da ré de que a análise de crédito fora aprovada somente em 08/10/2021.

Em suas razões recursais, a ré não impugna os fatos, limitando-se a alegar que o autor não juntou documentos, sem sequer esclarecer quais. Portanto, inquestionável a desídia indevida da ré que somente liberou o crédito após a intervenção do Procon.

Dito isso, deve a ré arcar com os prejuízos que causou ao autor. Restaram suficientemente comprovados os danos oriundos de multa contratual pela compra de imóvel pelo autor e inviabilidade de saldar o valor a tempo e modo acordados, aluguel mensal, IPTU e condomínio. Os danos totalizam o valor de R\$ 22.668,39.

Além disso, o dano moral é evidente, pois o autor sofreu transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, sendo privado do direito de usufruir do bem objeto do consórcio no momento oportuno, além de ser obrigado a buscar o Judiciário para assegurar seu direito.

O descumprimento injustificado do contrato e a frustração legítima experimentada pelo autor configuram abalo moral indenizável. Nesse contexto, a sentença acertadamente fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, montante proporcional ao dano sofrido e suficiente para compensar o autor pelos prejuízos

extrapatrimoniais suportados, sem ensejar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA" – DANO MORAL – Administradora de consórcio que não liberou as cartas de crédito contempladas referentes aos lances vencedores do participante do grupo – Recusa injustificada – Falha na prestação de serviço – Autor que teve frustrada aquisição de caminhão diante da recusa da ré, quanto à liberação do crédito - Frustração experimentada pelo autor que acarreta dano moral indenizável – Recurso improvido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR - Sentença que arbitrou o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Recurso do réu postulando a redução - Quantia reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso - Valor corrigido a partir da data da sentença, quando a indenização foi arbitrada, embora em valor superior ao ora fixado – Súmula 362 do STJ - Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000409-92.2022.8.26.0355; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miracatu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Consórcio - Sentença de improcedência do pedido - Recurso do autor - Administradora que condiciona a disponibilização da carta de crédito ao cumprimento de exigências sem estrito amparo contratual - Retenção indevida – Inadimplemento contratual – negativa da entrega da carta de crédito pela única razão de que o autor possuiria restrições internas ou negativação em seu nome é abusiva - Determinação para que a requerida conceda à parte autora a carta de crédito a que esta faz jus, sob pena de ser obrigada ao pagamento de multa a ser arbitrada pelo Juízo - Danos morais – apelante que experimentou mais do que mero aborrecimento em razão da injustificada recusa, tendo ainda de valer-se da via judicial para resolução do problema – danos morais caracterizados – fixação em cinco mil reais, consoante pedido feito em inicial – inversão do ônus sucumbencial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006954-31.2021.8.26.0577; Relator (a): Spencer Almeida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 08/08/2023; Data de Registro: 08/08/2023)

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso de apelação.

Pela sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para
17% da condenação atualizada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR